

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO – TRT/AL

Ref.:
Pregão Eletrônico nº 13/2020
PROAD 868/2020
UASG 80022
LOTE 2 (Itens 5, 6 e 7)

MICROSENS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0011-26, com filial em Cariacica – Espírito Santo, na Rodovia Governador Mário Covas, nº 882, armazém 01, mezanino 01, Box 6- Bairro Padre Mathias - CEP: 29.157-100, vem, por seu representante legal que adiante subscreve, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 10 do Edital, bem como artigo 109, inciso I, alíneas "b", da Lei 8.666/93 e demais disposições aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI como vencedora do certame para o Grupo 2 – Itens 05 (MLT-D203U), 06 (MLT-D204L) e 07 (MLT-D116L), conforme as razões adiante aduzidas.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Inicialmente, pertinente ressaltar que a Recorrente possui mais de 30 (trinta) anos de história, intensificando a produção industrial de microcomputadores e equipamentos de informática, fortalecendo as atividades no varejo eletrônico, sem deixar de contemplar o fortalecimento das relações com o mercado governamental e corporativo, primando pela excelência dos trabalhos prestados .

Portanto, desde 1994 a Recorrente atua junto ao mercado governamental e, em razão de sua expertise no atendimento aos Órgão Públicos, participou do Pregão Eletrônico nº 13/2020, cujo objeto é o "Registro de Preços, tendo em vista a futura e eventual aquisição de suprimentos para impressoras para o TRT da 19ª Região, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

A empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, foi declarada vencedora do Grupo 2 – Itens 05 (MLT-D203U), 06 (MLT-D204L) e 07 (MLT-D116L). Contudo, analisando-se a proposta da Recorrida, a Recorrente manifestou intenção de recorrer nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recorrer nos termos dos Acórdãos 2569/2009-Plenário e 339/2010-Plenário do TCU (que determinam a não rejeição da intenção de recurso) para que a empresa vencedora comprove documentalmente a exequibilidade dos preços ofertados conforme estabelece o subitem 8.3 do edital.

Diante do evidente desatendimento ao Edital, a Recorrida deve ser desclassificada nos termos demonstrados, e outros, a partir de argumentos fáticos e jurídicos dispostos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA

2.1 DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRIDA E DA POSSÍVEL RELAÇÃO COM EMPRESAS SUSPENSAS OU IMPEDIDAS DE LICITAR – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Após a análise da documentação juntada pela Recorrida, verificou-se a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 29.856.029/0001-51), os quais atestam, de forma genérica, o fornecimento pela Recorrida de Cartuchos de Toner para diversos modelos e marcas de impressoras, cartuchos de tinta para impressora, cilindros/fotocondutores para impressora e refil de tinta para impressora, através das Notas Fiscais Eletrônicas nº 1 e 61.

Ocorre que, observando os Atestados apresentados pela empresa Recorrida, verificaram-se algumas incongruências, veja-se:

a) DA ALTERAÇÃO DA DATA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APÓS RECURSO APRESENTADO PELA MICROSENS NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA (UASG 70009 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019):

No Pregão Eletrônico nº 20/2019 realizado no Comprasnet pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, através da UASG 70009, a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI consagrou-se vencedora para o Item 1 (fornecimento de MLT-D203U), momento em que esta Signatária observou a apresentação do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA na data de 07 de novembro de 2019, em que consta a informação de que a NOBRE

DISTRIBUIDORA forneceu satisfatoriamente cartuchos de toner para diversos modelos e marcas de impressoras, cartuchos de tinta para impressora, cilindros/fotocondutores para impressoras e refil de tinta para impressoras, através da NOTA FISCAL ELETRÔNICA Nº 1.

(IMAGENS SERÃO ENVIADAS VIA E-MAIL, DEVIDO AO SISTEMA COMPRASNET NÃO SUPORTAR TAIS ARQUIVOS)

Naquele momento, a empresa Recorrente levantou alguns pontos a serem observados: (I) a empresa NOBRE não atendeu ao exigido no art. 30, inc. II da Lei 8.666/93, visto que o Atestado não menciona quantidade, características e prazos, devendo ser inabilitada por não comprovar sua qualificação técnica; (II) necessidade de apresentação da Nota Fiscal de venda dos produtos (NF-E nº 1), a qual deve possuir idêntica relação com o atestado de capacidade técnica; (III) causa estranheza a empresa NOBRE fora constituída no dia 17/09/2019 e, em tão somente 51 dias, ou seja, em 07 de novembro de 2019, ter fornecido para a empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA cartuchos de toner, cartuchos de tinta para impressora, cilindros/fotocondutores para impressora e refil de tinta para impressora – empresa que possui seus próprios fornecedores e está atuando no mercado a mais de 3 anos.

Sendo assim, após o levantamento de tais questões, para o presente certame a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI realizou algumas alterações no Atestado de Capacidade Técnica apresentado, informando a quantidade e alterando a data de emissão, contudo, sem apresentar a Nota Fiscal nº 1 que originou tal documento.

Para tanto, faz-se necessário que esta II. Comissão de Licitações solicite a apresentação da Nota Fiscal de venda dos produtos (nº 1), a qual deverá possuir idêntica relação com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito deste.

b) DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DA NOTA FISCAL Nº 61 – ATESTADO EMITIDO PELA SMART DISTRIBUIDORA EM 17 DE MARÇO DE 2020

Ainda, verifica-se que a empresa Recorrida apresentou um segundo Atestado de Capacidade Técnica emitido pela SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA em 17/03/2020. No presente documento consta a informação de que os objetos foram adquiridos através da NF-e nº 61.

Sendo assim, pugna-se pela apresentação da Nota Fiscal de venda dos produtos (nº 61), a qual deverá possuir idêntica relação com o Atestado de Capacidade Técnica apresentado, a fim de sanar quaisquer dúvidas a respeito deste.

c) DA INTRÍNSECA RELAÇÃO COM EMPRESAS SUSPENSAS OU IMPEDIDAS DE LICITAR DA EMPRESA RECORRIDA

Além das incongruências citadas acima, verifica-se que a Recorrida possui intrínseca relação com empresas suspensas ou impedidas de licitar, visto que o Atestado de Capacidade Técnica fora emitido pela empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, empresa que possui duas ocorrências registradas no SICAF, sendo elas:

“Ocorrência 1:

Impedimento de licitar e contratar – Lei nº 10.520/02, art. 7º
Retardamento da execução do objeto ou não manutenção da proposta
380956 – Deleg. Reg. Do Trab/AMAPA
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 20/12/2018 – Prazo Final: 20/12/2023
Não entrega dos produtos constantes na nota de empenho nº 2018NE800055, do pregão eletrônico nº 02/2018 – UG 380956, cujo o objeto era aquisição de suprimento de informática para a SRTb/AP.”

“Ocorrência 2:

Impedimento de Licitar e Contratar – Lei nº 10.520/02, art.7º
Falha ou frade na execução do contrato
152004 – MEC-IBC-INSTITUTO BENJAMIN CONSTANT/RJ
Âmbito da Sanção: União
Prazo Inicial: 20/12/2018 – Prazo Final: 19/12/2020
Tendo sido esgotadas todas as tentativas de contato com a empresa vencedora do pregão eletrônico nº 10/2018, referente à nota de empenho 2018ne800349, não sendo entregue nenhum material desde o dia 05/10/2018.”

Ainda, em consulta ao Portal da Transparência da Controladoria-Geral da União (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis/44302205>) verifica-se que a empresa SMART DISTRIBUIDORA está suspensa desde 16/01/2020 até 16/01/2020:

Tipo da Sanção: Inidoneidade – Art. 87, inc. IV, Lei 8.666/93

Descrição da fundamentação legal: PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERDURAREM OS MOTIVOS DETERMINANTES DA PUNIÇÃO OU ATÉ QUE SEJA PROMOVIDA A REABILITAÇÃO PERANTE A PRÓPRIA AUTORIDADE QUE APLICOU A PENALIDADE, QUE SERÁ CONCEDIDA SEMPRE QUE O CONTRATADO RESSARCIR A ADMINISTRAÇÃO PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES E APÓS DECORRIDO O PRAZO DA SANÇÃO APLICADA COM BASE NO INCISO ANTERIOR.

Data de Início: 16/01/2020 – Data de fim da sanção: 16/01/2022

Número do processo: 35025.000020/2019-03 – Contrato 40/2018

Abrangência definida em decisão judicial: Na esfera e no poder do órgão sancionador

Órgão Sancionador: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS/BA

Sendo assim, de acordo com as ocorrências supracitadas, a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA

INFORMÁTICA EIRELI apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por empresa que está impedida de licitar e contratar com a Administração Pública.

Além disso, de acordo os Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela SMART, a empresa Recorrida forneceu todos os produtos, sendo que a SMART ATESTOU ser atendida satisfatoriamente em todas as unidades.

Ora, em recente inspeção realizada pelo fabricante HP, fora emitido o Laudo nº 007818002045-S, concluindo que os toners enviados pela SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, por meio da Nota Fiscal 141, recebidos pela Gerência Executiva do INSS em Feira de Santana/BA são remanufaturados e estão acondicionados em falsas caixas, as quais apresentam a marca do fabricante e etiquetas de segurança contrafeitas, sendo, portanto, considerados exemplares falsificados da marca Samsung (de acordo com documento em anexo).

Sendo assim, faz-se necessário que a Recorrente realize o acompanhamento da entrega (tanto na eventual fase de amostra, quanto na eventual aquisição), inclusive proporcionando à fabricante fazer a vistoria nos produtos que serão entregues, para verificação de autenticidade, visto que, é possível que a fornecedora da empresa SMART esteja com problemas em relação a origem do material, portanto, esta deverá ser averiguada junto ao fabricante e comprovada sua origem.

Não obstante, ainda em relação as diversas ocorrências pela empresa fornecedora do Atestado de Capacidade Técnica, em consulta ao SICAF é possível observar vínculo com outras 4 empresas oriundas de Maringá/PR (mesma cidade da empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI) que se encontram impedidas/suspensas de licitar com a administração pelos mesmos motivos que a SMART DISTRIBUIDORA – sendo estas:

- S.O.S SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA;
- BYTE COLOR SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA;
- AUM SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI
- POINTER DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA

Portanto, diante do descrito acima, bem como a fim de evitar eventual prejuízo a ser sofrido por esta r. Administração, vislumbra-se a necessidade de que as amostras dos produtos referentes ao Grupo 2 do edital sejam submetidos a prévia homologação por este d. órgão.

d) DO ENDEREÇO DA EMPRESA NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS – BREVE CONSULTA AO GOOGLE MAPS

Por fim, observando o Ato Constitutivo da empresa NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, verifica-se que esta iniciou suas atividades em 25/09/2019, conforme Cláusula Quarta da Primeira Alteração do Ato Constitutivo, já no endereço "Rua Pioneiro Olinto Mariani nº 51, Jardim Diamante, CEP 87024-010, em Maringá, Paraná", conforme Cláusula Segunda da Alteração do Ato Constitutivo:

(IMAGENS SERÃO ENVIADAS VIA E-MAIL, DEVIDO AO SISTEMA COMPRASNET NÃO SUPORTAR TAIS ARQUIVOS)

Ocorre que, em uma simples busca no Google Maps do endereço da Recorrida, verifica-se que no local não há nenhuma atividade da empresa, inclusive o espaço está vazio, sem placas e fechado. Importante destacar que a atualização do Google Maps no endereço fora realizada em Março de 2020, portanto, já deveria possuir alguma informação da empresa no referido endereço:

(IMAGENS SERÃO ENVIADAS VIA E-MAIL, DEVIDO AO SISTEMA COMPRASNET NÃO SUPORTAR TAIS ARQUIVOS)

Portanto, faz-se necessária realização de diligências para verificar se a empresa NOBRE DISTRIBUIDORA realmente exerce suas atividades no local informado.

e) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Diante de todos os argumentos acima expostos, há razoáveis dúvidas quanto ao real fornecimento dos equipamentos citados nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, bem como há diversos indícios de que esta possui intrínseca relação com empresas suspensas ou impedidas de licitar com a Administração pública.

Desta forma, além da imprescindibilidade de a empresa Recorrida apresentar as Notas Fiscais informadas (NF-e nº 1 e 61), sabe-se que o Item 8.3 do Edital estabelece que qualquer interessado poderá requerer que se realizem diligências para aferir a exequibilidade e a legalidade das propostas.

Ainda, o artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 autoriza a comissão de licitação a realizar diligências. Veja-se:

Art.43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Por estas razões, ante as dúvidas quanto aos atestados apresentados, pugna-se para que esta i. Administração solicite as Notas Fiscais referente ao fornecimento dos equipamentos, sob pena de violação ao artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e item 8.3 do Edital.

Por consequência lógica, caso a empresa Recorrida não preste as informações solicitadas por esta i. Administração, bem como no caso de não ser constatado o fornecimento dos produtos, requer seja desclassificada a empresa Recorrida, sob pena de violação à isonomia do certame e a vinculação ao instrumento convocatório.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se seja conhecido o presente Recurso Administrativo, e no seu mérito seja julgado totalmente procedente, referente ao Grupo 2 para que:

a) Seja DESCLASSIFICADA a empresa Recorrida, NOBRE DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA EIRELI, caso não demonstre a exequibilidade da proposta, com relação ao Grupo 2.

I. Caso não seja esse o entendimento, seja realizada a homologação da amostra do produto entregue pela Recorrida por esta r. Administração;

II. Também seja autorizada expressamente por parte desta r. Administração, a realização do ACOMPANHAMENTO DA ENTREGA, tanto na eventual fase de homologação das amostras, quanto na eventual contratação;

III. Cumulativamente ao pedido anterior, a intimação da fabricante para atestar a originalidade dos produtos eventualmente ofertados;

IV. A apresentação pela Recorrida já em sede de contrarrazões ou logo após de documentos que comprovem a exequibilidade da proposta, bem como comprove a origem dos bens importados oferecidos pelos licitantes e da quitação dos tributos de importação a eles referentes., no Artigo 3º, III do Decreto nº 7174/2010;

V. Sucessivamente, caso seja outro o entendimento desta I. Administração, o que não se acredita que irá ocorrer, este r. Órgão deve-se realizar diligências, a fim de que a Recorrida comprove o fornecimento dos produtos, por meio de Notas Fiscais.

b) Sejam solicitadas as devidas Notas Fiscais (nº 01 e 61), para comprovação do disposto nos Atestados de Capacidade Técnica emitidos pela empresa SMART DISTRIBUIDORA SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA, em virtude das inconsistências apontadas.

c) Sejam chamadas quantas empresas forem necessárias, até que sejam atendidas todas as exigências editalícias, bem como o teor trazido nas razões recursais;

d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;

e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria; e

f) A aplicação de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/1993 (aplicado subsidiariamente), em razão do flagrante interesse público, conforme demonstrado.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 15 de outubro de 2020.

MICROSENS S.A.

Fechar